

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 674/76

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS CASSEMIRO FURLAN
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES
FnRECER CEE Nº 786 /76; CSG; Aprov. em 29/09/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. O presente Processo nº 674/76 CEE, em que é interessado Marcos Vinícius Cassemiro Furlan, já esteve em mãos do Relator, em junho passado, que o converteu em diligência para esclarecer alguns pontos significativos a fim de chegar a pronunciamento conclusivo.

2. Foram atendidas as indagações, aliás pormenorizada-mente (fls. 33 usque 44). Dada a extensão do documento comportando numerosas manifestações, inclusive declarações prestadas pelos envolvidos na ocorrência, faz-se sumário elucidativo:

- a) o aluno Marcos Vinícius Cassemiro Furlan, da 2ª série de 2º Grau, na EE de 2º Grau "Índia Vanuire, de Tupã, SP, excedeu o limite de faltas previsto no artigo 68, alínea "a" do Decreto nº 47.404/66 (Normas Regimentais), ficando, assim, impedido de prestar exames na seqüência normal do ano letivo (1ª época), mas com direito a fazê-lo em 2ª época;
- b) entretanto, por circunstâncias esclarecidas no bojo do processo, teria burlado a "vigilância" dos funcionários (incluindo-se professores) e prestou-os em 1ª época, logrando aprovação em todas, exceto em Matemática, Português e Estudos Sociais;
- c) quando da realização da 2ª época, ainda "prevenido" de que teria de renovar os exames prestados "irregularmente" em 1ª época, compareceu "apenas aquelas em que julgou não ter obtido aprovação na 1ª época, obtendo notas que lhe garantiram a promoção para a 3ª série (fls. 4-6,11,27);

d) pede, em consequência, homologação de sua matrícula na 3ª série de 2º Grau na EE. "Índia Vanuire", acoimada de irregular, as faltas, num total de 255 sobre 832 aulas dadas, dão a percentagem de frequência de 69,35% (fls.18) e foram, ao que se declara, oriundas na participação do interessado nos Jogos Abertos de Pirassununga (de 7 a 16-11-1975) e Jogos Colegiais realizados em Tupã e Marília e em Tupã, tendo destes o Instituto Estadual de Educação participado por dois (2) dias (fls. 16).

Inconformado com a restrição de prestar os exames em 1ª época, o aluno recorreu ao Professor que respondia pela direção (o efetivo estava à disposição da Rede Física), recebendo autorização ou pelo menos informação imprecisa (fls 11), o que, alias, se deduz dos 3 diversos depoimentos, constantes do processo (fls. 11 12, 13-15) não ficando suficientemente esclarecida a situação ou a responsabilidade nela ocorrência. Criou-se até clima intranquilo, a ponto de a Delegacia do Ensino de Tupã que o assunto fosse examinado "por autoridades estranhas à Sub-região, levando o Parecer Regional da XI DEE de Marília a solicitar a cooperação do Delegado de Marília no sentido de indicar dois Supervisores "para o desempenho da tarefa"(fl.1). Do Relatório destes (fls. 19-20), entre outras, constam as seguintes observações:

- a) "a única medida efetiva tomada pela escola foi a de afixar no quadro de avisos uma relação de alunos inpedidos de prestarem (sic) exames finais"(fl. 19);
- b) "em nenhum momento a direção procurou obstar á entrada de Marcos nas salas onde se realizaram as provas finais"(fl, 19); pelo que "realizou todas as provas em primeira época (oito provas fl. 19) e que "o próprio Marcos no dia da vista de provas ficou sabendo de suas notas e, ele próprio efetuou os cálculos, por sinal, corretos, e ficou sabendo que estava em dependência de segunda época em três disciplinas"(fl. 19);
- c) "em face dessa situação Marcos prestou as provas de segunda época apenas nas disciplinas que estava sem média para aprovação: Português, Matemática e Estudos Sociais, conseguindo aprovação"(fl.19);
- d) "... o aluno goza de uma atenuante que é a falta absoluta de orientação, pois nos exames de segunda chamada teria amplas possibilidades de aprovação, como realmente foi aprovado "(fls. 19), como que para a situação irregular "concorreram, além de Marcos, também a direção e funcionários da escola"(fl. 19);

e) "se Marcos fosse considerado pela escola como aluno de aproveitamento insuficiente deveria receber estudos de recuperação e ainda programação de atividades que o possibilitassem cumprir as exigências mínimas previstas no Capítulo VI do Decreto nº 47.404/66, pois é o que preconiza o Comunicado DESN de 21/11/74"(fl. 19);

f) "além disso, a direção da escola, nesse momento, não está em condições de arguir nulidade dos atos escolares praticados por Marcos Vinícius, que foram atos completos, que deveriam ser obstados no instante devido para que não se configurasse a hipótese do direito adquirido"(fl. 20)

Conclui o Relatório pela autorização da matrícula do aluno Marcos Vinícius Cassemiro Furlan na 3ª série de 2º Grau da EE de 2º Grau "Índia Vanuire", de Tupã, "principalmente se levarmos em conta a Deliberação nº 16/73 do Egrégio Conselho Estadual de Educação" que, através dessa deliberação "analisou" o art. 1º da lei nº 5692/71:

"O aluno com aproveitamento inferior a 80, nas superior ao mínimo estabelecido pela escola, e tendo alcançado a frequência mínima de 60% estará aprovado se depois de submetido a estudos, a título de recuperação, demonstrar melhoria de aproveitamento".

O interessado teve, aproximadamente, 70% da frequência e a escola não lhe propiciou estudos de recuperação, tendo o aluno apesar disso demonstrado melhoria de aproveitamento "com aprovação em todos os exames finais" (fl. 20). "Opinamos, portanto, pela aprovação do aluno, e pela sua frequência imediata às aulas da 3ª série do 2º grau, pois o mesmo se colocou numa situação "sui generis" e não deve ser mais prejudicado em seus estudos" (fl. 20).

Em despacho final (fl. 22-26) o Diretor da XI -Divisão Regional de Educação de Marília expendeu considerações alusivas, inclusive resumindo os fatos, concordando com os termos da Comissão Especial Sindicante, e recorrendo à Coordenadoria do Ensino do Interior "a fim de, depois de ponderar as razões aqui externadas, homologar ou não o ato ora praticado pela Divisão Regional de Ensino de Marília, mandando matricular o aluno Marcos Vinícius Cassemiro Furlan, na 3ª série do 2º Grau da E. E. de 2º Grau "Índia Vanuire", de Tupã, no ano de 1976". (fls. 25-26).

A Coordenadoria de Ensino do Interior, por seu titular, analisou detidamente o expediente, concluindo que:

- "1. sem dúvida, houve falhas de ordem administrativa que não podem ser imputadas ao aluno;
2. o aluno mesmo se estivesse agindo com má fé, poderia ter

sido submetido a exames de 2ª época, pois ele mesmo os requereu;

3. as conclusões, a que chegaram os Supervisores indicados pela DRE de Marília, devem ser respeitadas com exceção da aplicabilidade ao caso da Deliberação CEE nº 16/73 já que ela se reporta ao artigo 14 da Lei nº 5.692/71, e os estabelecimentos da rede oficial estadual ainda não adequaram seus regimentos à citada lei. Apenas os currículos das 5ªs séries do 1º grau e das 1ªs séries do 2º grau foram alterados em obediência à Resolução SE nº 38/76":

E finaliza:

"Esta Coordenadoria, diante do exposto, acolhe a orientação dada ao caso pela DRE de Marília, sem contudo deixar de registrar que o ônus provocado por falhas administrativas, alias lamentavelmente só levantadas em final de março de 1976, recaiu única e exclusivamente sobre o principal agente da educação que é o aluno, pois ainda que considerando o seu aproveitamento deficiente nada justifica amorosidade ao estabelecimento em tentar resolver a questão.

Somos pela homologação da matrícula do interessado na 3ª série do 2º grau, solicitando, contudo, com base na Deliberação CEE de 9, publicada a 17/10/1973, audiência do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para convalidação dos exames prestados em 1ª época".

Em face das diligências solicitadas, ficou comprovado:

- a) que o aluno Marcos Vinícius Casimiro Furlan é, efetivamente, categorizado como atleta e participou dos campeonatos escolares e regionais em 1975, devendo haver, inclusive, documentação pertinente nos arquivos da Delegacia Regional de Esportes e Recreação de Marília (fl. 41);
- b) foi dispensado das sessões de Educação Física, durante os meses de fevereiro a abril de 1975, tendo em vista convocação para treinamento e jogos e que o professor de Educação Física em vez de atribuir no Diário de Classe a respectiva presença, registrou, simplesmente, que ele estava dispensado nas sessões de Educação Física (fl. 4);
- c) o aluno representou o estabelecimento por intermédio do Grêmio Estudantil "Monteiro Lobato" que, por sua vez, representa o estabelecimento "nas competições esportivas" (fl. 43)
- d) o aluno, erradamente foi dispensado das aulas de Ed. Físicas nos termos da letra "b", artigo 6º, capítulo II, Decreto nº 64.450 (Dispositivo referente a alunos maiores de trin-

ta anos de idade, quando o aluno possuía, em 1975, 18 anos de idade (fls. 8 e 25).

E mais, é norma quando o MEC credencia estudantes brasileiros em participação esportivas incumbir o Departamento de Educação Física e Desportos de informar aos estabelecimentos de ensino, o comparecimento dos convocados, "para efeito de que possam, em regime de recuperação, frequentar as aulas e realizar as provas das disciplinas a que faltarem durante o treinamento e as competições (Portaria Ministerial nº 598 de 22-6-76).

II - CONCLUSÃO

Em face da natureza das ocorrências, oriundas de falhas administrativas, e da ampla apuração dos fatos, comprovando-se carência de melhor orientação, homologa-se em caráter excepcional a matrícula de Marcos Vinícius Cassemiro Furlan na 3ª série do 2º Grau na E.E. "Índia Vanuire", Tupã, convalidando-se os exames prestados em 1ª época em 1975.

CESG, em 1º de setembro de 1976

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, OSWALDO FRÓES, Pe.

LIONEL CORBEIL

CESG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29.09.76

a) Cons. Luís Ferreira Martins

Presidente.